



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº33/2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do MUNICÍPIO, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARATINGA - SUAS/IGARATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Igaratinga Minas Gerais, através de seus representantes legais e no uso da competência e atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e os princípios constitucionais da Administração Pública elencados no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista o superior e predominante interesse público, aprovou o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES e DOS OBJETIVOS

Art. 1º- A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º- A Política de Assistência Social do Município de Igaratinga tem por objetivos:
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social no município no município de Igaratinga.

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

Art. 3º- A política pública de assistência social no município de Igaratinga rege-se pelos seguintes princípios:

I-universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º- A organização da assistência social no Município de Igaratinga observará as seguintes diretrizes:

I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III-cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

V-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO II

DA GESTÃO e ORGANIZAÇÃO do SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º- A Política de Assistência Social do Município de Igaratinga tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

- I - O Sistema Único de Assistência Social de Igaratinga –SUAS/Igaratinga;
- II – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/Igaratinga;
- III – O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/Igaratinga.

CAPÍTULO III

do SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARATINGA – SUAS/ IGARATINGA

Art. 6º- A gestão das ações de assistência social no âmbito do município fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social de Igaratinga - SUAS/ Igaratinga, parte integrante da Política de Assistência Social do Município e possui os objetivos:

- I - Constituição de serviços socioassistenciais ordenados em rede, com execução garantida, principalmente, pelo poder público e, complementarmente, pela rede privada;
- II - Financiamento, em conjunto com a União e o Estado, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, do aprimoramento da gestão, da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, em âmbito local, bem como das ações ligadas ao controle social e a participação popular, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- III - Implementação da gestão do trabalho.

Art. 7º- O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município Igaratinga organiza-se pelo seguinte tipo de proteção:

- I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

Art. 8º- A proteção social básica compõe-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 9º- A proteção social, básica, será ofertada pelo Centro de Referência de Assistência Social-CRAS de forma integrada, diretamente pelo município ou pelas entidades ou organizações de assistência social, vinculadas ao SUAS/Igaratinga, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado de oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades SUAS/Igaratinga.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§2º A vinculação ao SUAS/ Igaratinga é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 10- O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em área com maior índice de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

Art. 11- O CRAS é uma unidade pública estatal instituída no âmbito do Suas, que possui interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 12- O SUAS/Igaratinga será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13- São destinatários da atuação do SUAS/Igaratinga as famílias, os grupos ou os indivíduos que se encontrem, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e ou risco social.

Art. 14- As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Art. 15- A Rede SUAS/Igaratinga será é composta por:

I- O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - As entidades e as organizações de assistência social existentes no município, assim entendidas como aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e/ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, observados as seguintes definições:

a) são de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CMAS;

b) são de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas às deliberações do CMAS;

c) são de defesa e garantia de direitos, aquelas que de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas às deliberações do CMAS.

Art. 16- Compete ao Município por intermédio de seu órgão gestor da Política de Assistência Social

I - organizar e coordenar o SUAS/Igaratinga, observando as deliberações do CMAS.

II - elaborar e coordenar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir de diagnóstico socioterritorial, e submetê-lo a deliberação do CMAS;

III - cofinanciar em conjunto com os entes federados União e Estado, a Política Pública de Assistência Social, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

IV - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o artigo 34, desta Lei, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

V - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

VII - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 34, desta Lei, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VIII - implantar a vigilância socioassistencial, visando o planejamento e a oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

IX - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

X - realizar em conjunto com o CMAS, as conferências de assistência social;

XI - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XII - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XIII - elaborar e submeter ao CMAS, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

XV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RFI - SUAS;

XVI - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

XVII - realizar o Censo Suas;

XVIII - manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do Art. 19º da Lei Federal nº8.742, de 1993;

XIX - manter atualizados outros Sistemas de Informações que vierem a ser instituídos pelo Suas.

XX - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

- XXI - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- XXII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- XXIII - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;
- XXIV - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- XXV - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- XXVI - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
- XXVII - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB (Comissão Intergestora Bipartite);
- XXVIII - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos e organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas.
- XXIX - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
- XXX - Integrar a rede socioassistencial pública e privada;
- XXXI - encaminhar para apreciação do CMAS os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- XXXII - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Seção I

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 17- O Plano Municipal de Assistência Social - PMAS é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Assistência Social, na perspectiva do SUAS/Igaratinga.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual - PPA e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e

X - cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais;

IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS/IGARATINGA

Art. 18- Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Igaratinga, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

Art. 19- O CMAS de Igaratinga compor-se-á de 06 (seis) membros, titulares, e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito, respeitada a paridade entre Governo e Sociedade Civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, e tem a seguinte configuração:

I - 03 (três) representantes governamentais, sendo:

a) 1 (um) do órgão coordenador da Política de Assistência Social;

b) 1 (um) da secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 (um) da secretaria Municipal de Educação;

II – 03 (três) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 1 (um) representante da sociedade civil

b) 1 (um) representante das entidades e organizações de assistência social;

c) 1 (um) representante dos usuários da Política de Assistência Social.

§ 1º Entende-se por usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

§ 2º O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, por maioria de votos, respeitada a alternância entre Governo e Sociedade Civil, permitida a recondução por igual período.

§ 3º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 4º O CMAS será assistido por uma secretaria destinada ao suporte administrativo, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

indireta do Município.

Art. 20- O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21- A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22- O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social;

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar a Conferência Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social, inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS Igaratinga;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

- XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XVIII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XIX - orientar e fiscalizar o FMAS;
- XX - divulgar, no Diário Oficial do Município, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.
- XXI - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.
- XXIII - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- XXIV - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXV - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XXVI - emitir Resolução quanto às suas deliberações;
- XXVII - registrar em Ata as reuniões;
- XXVIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.
- XXIX - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Seção I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24- A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 25- A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis e comissão organizadora;
- II - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- III - publicidade de seus resultados;
- IV - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- V - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 26- A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 2 (dois) anos pelo Conselho Municipal de Assistência.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

Seção II

Da Participação Dos Usuários

Art. 27- É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 28- O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como; fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões locais.

Seção III

Da Representação do Município Nas Instâncias de Negociação e Pactuação do Suas.

Art. 29- O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

Parágrafo único. O CONGEMAS e COGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e DOS PROJETOS de Enfrentamento DA POBREZA e DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Dos Serviços

Art. 30- Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, estabelecidos na Resolução do CNAS nº 109, de 1 de novembro de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

Seção II

Dos Programas de Assistência Social

Art. 31- Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Parágrafo único. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

Seção III

Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 32- Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social a grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção IV

Dos Benefícios Eventuais

Art. 33- Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, e podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Seção V

Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 34- Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o Art. 22º, § 1º, da Lei Federal nº8.742, de 1993.

Art. 35- O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

III - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 36- O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37- O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo como grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 38- A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas;

III- privação de bens e de segurança material;

IV- danos;

V-agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 39- Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 40- As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados e disponibilidade da administração pública.

Art. 41- Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção VI

Da Relação Com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 42- São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 43- As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 44- Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 45- As entidades e organizações de assistência social no Ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição no CMAS observarão as etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL=FMAS/IGARATINGA

Art. 46- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios eventuais.

Art. 47- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

V - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 48- O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 49- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II - em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV – construção, reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto do Art. 34º e seguintes desta Lei;
- VII - pagamento de profissionais que integra, as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, nos termos previstos na LOAS.

Art. 50- O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à conta do Fundo no exercício seguinte.

Art. 51- O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Seção I

Do Financiamento da Política Municipal de Assistência Social

Art. 52- O financiamento da Política de Assistência Social é executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário do Município, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O financiamento dos serviços, programas, projetos e dos benefícios eventuais, estabelecidos nesta Lei far-se-á com recursos do município, do Estado e da União, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 53- Ficam revogadas as Leis nºs.733/1995, 734/1995 e suas alterações.

Igaratinga, 03 de junho de 2025.

Tarciso Geraldo da Silva
Presidente